

PARECER No 1439/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 295/1999

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a instalação de casas de diversões eletrônicas no Município que possuam jogos de videogames considerados violentos, com conteúdo de lutas e tiroteio.

As casas de diversões eletrônicas já instaladas com os mencionados videogames terão o prazo de 30 dias, a contar da publicação da lei, para retirá-los.

Ao infrator será imposta uma multa de 3.500 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, devido à extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em Reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 295/99

Dispõe sobre a proibição de instalação de casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo, que possuam jogos de videogames considerados violentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo que possuam jogos de videogames considerados violentos, daqueles do tipo de lutas e tiroteio.

Art. 2º - As casas de diversões eletrônicas já instaladas no Município de São Paulo, e que possuírem os games mencionados no artigo anterior deverão retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, sob pena de cancelamento da licença de funcionamento e encerramento das atividades do estabelecimento.

Parágrafo único - As máquinas que não forem retiradas no prazo estipulado por este artigo serão devidamente confiscadas e ao final leiloadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 3.947,00 (três mil, novecentos e quarenta e sete Reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/11/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Adriano Diogo - Relator

Augusto Campos

Bispo Atílio Francisco

Ítalo Cardoso

Milton Leite

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz